

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 4559, DE 2023

Estabelece causa de aumento de pena para o crime de estelionato cometido em detrimento de pessoa jurídica de direito público ou privado que opere plano de assistência à saúde.

**Autor:** Deputado Pinheirinho  
**Relator:** Deputado Covatti Filho

### I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise altera o Decreto-lei nº 2.848 de 1940 (Código Penal) a fim de estabelecer uma causa de aumento de pena para o crime de estelionato quando for cometido em detrimento de pessoa jurídica de direito público ou privado que opere plano de assistência à saúde.

Na sua justificação, a autora nos lembra que:

O estudo “Impacto das fraudes e dos desperdícios sobre gastos da Saúde Suplementar”, realizado pelo Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS), mostra que, ainda em 2017, quase R\$ 28 bilhões dos gastos das operadoras médico-hospitalares do País com contas hospitalares e exames foram consumidos indevidamente por fraudes e desperdícios com procedimentos desnecessários.

(...)

O setor é um dos que mais sofre com fraudes no mundo, e também no Brasil, o que prejudica toda a cadeia produtiva, fornecedores e operadores, e acaba onerando ainda mais o beneficiário de boa-fé. Além dos aspectos que envolvem a própria saúde do beneficiário, as fraudes acabam por impactar nos reajustes dos planos de saúde. Nesse sentido, é que a redução das fraudes poderá contribuir para reajustes em percentuais menores.



\* C D 2 3 3 3 3 1 3 7 6 8 1 0 0 \*

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa e mérito. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, sendo o regime de tramitação o ordinário. No prazo regimental, não foram aqui apresentadas emendas parlamentares.

É o relatório.

## II- VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e o mérito da proposição em exame.

Quanto à constitucionalidade formal, a proposição analisada não apresenta vícios, uma vez observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (art.22, I) e à iniciativa parlamentar da matéria (art. 61).

Quanto à constitucionalidade material, há matéria versada no presente projeto de lei não atenta contra as cláusulas pétreas previstas no art. 61, § 1º da Constituição Federal bem como não há em seu texto qualquer ofensa direta ou indireta ao texto constitucional.

Quanto à juridicidade, a proposição não apresenta vícios a toná-la em desconformidade com o sistema jurídico vigente, consubstanciando em uma norma adequada.

Em relação à técnica legislativa, o projeto de lei não necessita de reparos de redação para adequação aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Passa-se, então, a análise do mérito.

O projeto de lei visa estabelecer que a pena aumentará um terço se o crime de estelionato for praticado em face de pessoa jurídica de direito público ou privado que opere plano de assistência à saúde.

"Art.

171

- .....

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, ou de pessoa jurídica de direito público ou privado que opere plano de assistência à saúde. (g.n)



\* C D 2 3 3 3 1 3 7 6 8 1 0 0 \*

Entendemos que esta causa de aumento de pena em muito contribuirá para a prevenção e a repressão das fraudes que são realizadas contra essas pessoas jurídicas as quais impactam a sustentabilidade do sistema, afetando toda uma cadeia produtiva, e principalmente o acesso a saúde pelos beneficiários dos planos de saúde.

Conforme estimativa de um estudo realizado pela Ernest Young em parceria com o Instituto de Estudos da Saúde Suplementar (IESS)<sup>1</sup>, fraudes e desperdícios em planos de saúde tiveram um impacto entre R\$ 30 bilhões e R\$ 34 bilhões no Brasil em 2022, representando 11% a 12,7% da receita da saúde suplementar no país. O setor funciona com base no mutualismo/coletividade, esses efeitos resultantes acabam por ser diluídos entre os 50,9 milhões de beneficiários, refletindo diretamente no preço final a ser pago por eles.

Por consequência, o alto índice de ocorrência de fraudes impacta diretamente nos índices de reajuste anual dos planos de saúde, elevação essa que poderá acarretar a migração massiva de beneficiários da saúde suplementar para a saúde pública, sobrepondo ainda mais o Sistema Único de Saúde (SUS).

O combate à essas fraudes passa pela conscientização da sociedade, profissionais e enfatamento da atividade criminosa. Nesse ponto, temos a convicção de que a adoção da medida legislativa proposta contribuirá para inibir o cometimento dessas fraudes na saúde.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 4559/2023.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2023

DEPUTADO COVATTO FILHO  
**Relator**

---

<sup>1</sup> <https://www.ies.org.br/biblioteca/tds-e-estudos/estudos-especiais-externos/fraudes-e-desperdicios-em-saude-suplementar>



\* C D 2 3 3 3 1 3 7 6 8 1 0 0 \*